



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM - PAS N° 19957.010586/2018-87

Reg. Col. 1349/19

**Acusados:** BKR – LOPES, MACHADO AUDITORES (“BKR”)

Mário Vieira Lopes

**Assunto:** Possível infração à Instrução CVM n° 308/99, artigos 20 e 22.

**Relator:** Diretor João Accioly

#### Relatório

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. A partir de elementos que obteve em inspeção de rotina<sup>1-2</sup> sobre a BKR, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC decidiu apurar eventual responsabilidade da empresa e seu sócio e responsável técnico Mário Vieira Lopes quanto a três conjuntos de fatos: práticas ligadas ao controle de qualidade, demonstrações financeiras do Energia Brasil Solair FIP, e demonstrações financeiras da Teleinvest S.A. (ambas relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2015).

2. Em relação à estrutura de controle interno da Auditora, a inspeção entendeu que:

- a) Seu website não conteria informações quanto às políticas relacionadas a potenciais descumprimentos ao código de ética, e não informaria as sanções em caso de violações a ele;
- b) Não teria sido apresentada evidência de realização de palestras, divulgação de e-mail ou comunicação pelos auditores ao pessoal da firma sobre restrições éticas junto a entidades auditadas, de modo a evitar esses relacionamentos restritos;
- c) Os formulários para a aceitação de clientes teriam sido assinados por pessoas não relacionadas pela sociedade à inspeção, entre aquelas autorizadas para isso; e
- d) Não haveria mecanismo que possibilitasse identificar quando e por quem a documentação final de auditoria foi acessada, em caso de alterações posteriores ao seu arquivamento.

3. Sobre as demonstrações contábeis da Teleinvest, a inspeção alegou os seguintes pontos:

- a) Falta de evidências sobre a avaliação do pessoal-chave da administração, sem sequer menção a que pessoas teriam sido entrevistadas ou averiguadas;

<sup>1</sup> Processo n° 19957.001539/2017-61. A inspeção deu-se pelo Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2017/2018.

<sup>2</sup> O Relatório de Inspeção consta dos autos no Doc. 0656983, págs. 149-161



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) O memorando de planejamento da auditoria, apresentado como evidência de resposta a diversos questionamentos feitos pelos inspetores, estaria sem assinatura dos sócios, no local previsto para sua aprovação;
  - c) Os papéis de trabalho concluíram por haver incerteza capaz de levantar dúvida significativa quanto à capacidade da Teleinvest de continuar operando, mas não teriam apresentado evidência de questionamento do assunto à administração, nem a respectiva resposta; e
  - d) Falta de representação formal da administração do cliente sobre seus planos para garantir a continuidade dos negócios, sobre o que os auditores teriam respondido como “não aplicável”.
4. Sobre as demonstrações financeiras do Solair FIP, a inspeção apontou:
- a) O laudo de avaliação contábil ajustado a preço de mercado da Brasil Solair Energias Renováveis Comércio e Indústria S.A., companhia-alvo que serviu para a constituição do fundo, foi emitido pela BKR e assinado por Mário Lopes, também responsável técnico pela auditoria do fundo<sup>3</sup>. Em 28.02.2015, estas ações representariam 99,83% do ativo total do fundo;
  - b) Falta de evidências sobre a avaliação do pessoal-chave da administração, sem menção a que pessoas teriam sido entrevistadas ou averiguadas; e
  - c) Carta de representação da administração não tinha assinatura do cotista majoritário do FIP<sup>4</sup>, o que comprometeria sua validade.
5. A SNC emitiu ofício à BKR, em 13.03.2018, solicitando sua manifestação sobre os pontos acima elencados<sup>5</sup>. Em sua resposta, de 23.05.2018, a Auditora assim se manifestou:<sup>6</sup>
6. Quanto à sua estrutura de controle interno, conforme os itens do §2:
- (a) Alegou que o website contemplava informações sobre ética e que seu código de ética continha as potenciais sanções a seu descumprimento;
  - (b) Afirmou que, embora entendesse que o código de ética já esclarecia o comportamento esperado de seus auditores, iria reforçar essa comunicação, seguindo a orientação da SNC.
  - (c) Informou que os signatários dos formulários para a aceitação de clientes eram profissionais experientes, “*sócios de empresas ligadas, além de profissionais de ilibada reputação*” que os sócios da BKR consideravam capazes de observar os requisitos normativos.
  - (d) Informou que implementou em 2017 um novo software que possibilitava o rastreamento de eventuais alterações em papéis de trabalho.
7. Em relação às supostas irregularidades na auditoria das demonstrações contábeis da Teleinvest, conforme itens do §3:
- (a) e (b): Afirmou que o sócio responsável pelo trabalho foi orientado pela sociedade a evidenciar a avaliação do pessoal-chave nos papéis de trabalho, assim como a assinar o memorando de planejamento.

<sup>3</sup> Doc. 0656983, págs 53-63.

<sup>4</sup> Banco Bradesco S.A., segundo o item 12.1 do Relatório de Inspeção (Doc. 0656983, pag. 161).

<sup>5</sup> Doc. 0656983, págs. 202 – 204.

<sup>6</sup> Doc. 0656983, págs. 208 – 212.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(c) Alegou que o assunto foi discutido verbalmente com a administração da Teleinvest, mas concordava que deveria ter tratado dele em documento que evidenciasse a discussão.

(d) Retificou a resposta que dera aos inspetores, de que não seria aplicável, e apontou que o relatório da administração da companhia<sup>7</sup> destacou a incerteza sobre a continuidade dos negócios e as providências da administração para tentar assegurá-la.

8. Quanto à auditoria no Solair FIP, em relações aos itens do §4:

(a) Alegou conformidade da avaliação com a NPA 14 – Laudos de Avaliação Emitidos por Auditor Independente, emitida pelo IBRACON. Acrescentou que o trabalho consistiu na avaliação a valor de mercado de imóveis e benfeitorias, procedida por engenheiro e realizada com base na metodologia definida pelas NBR's 14653-2/2001 e 14653-5/2001<sup>8</sup>.

(b) Informou que orientou o sócio responsável a corrigir as informações nos papéis de trabalho.

(c) Alegou que o documento foi assinado pelo contador do Banco Bradesco, responsável pela controladoria do Fundo.

## II. ACUSAÇÕES

9. Diante das explicações da BKR e do que entendeu de sua inspeção, a SNC fez as seguintes acusações.

10. Em relação à estrutura de **controle de qualidade** da firma, a SNC entendeu ter havido o descumprimento:

(i) Da NBC PA 290 (R1) – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão, que exige, em seu item 100<sup>9</sup>, “*comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma, incluindo quaisquer mudanças nelas, a todos os sócios e equipe profissional, e o treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos*”;

(ii) Do item 18<sup>10</sup> da NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes, que determina o estabelecimento

---

<sup>7</sup> Doc. 0656983, págs. 71-73.

<sup>8</sup> Doc. 0656983, págs 58-63.

<sup>9</sup> “100. Os itens 102 a 231 descrevem circunstâncias e relacionamentos específicos que criam ou podem criar ameaças à independência. Os itens descrevem as ameaças em potencial e os tipos de salvaguardas que podem ser adequados para eliminar as ameaças à independência ou reduzi-las a um nível aceitável e identificar determinadas situações nas quais nenhuma salvaguarda poderia reduzir as ameaças a um nível aceitável. Os itens não descrevem todas as circunstâncias e relacionamentos que criam ou podem criar ameaça à independência. A firma e os membros da equipe de auditoria devem avaliar as implicações de circunstâncias e relacionamentos semelhantes, mas diferentes, e avaliar se podem ser aplicadas salvaguardas quando necessário para eliminar as ameaças à independência ou reduzi-las a um nível aceitável. Essas salvaguardas também incluem as seguintes situações e exemplos: (a) a firma no ambiente de trabalho: (...) · comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma, incluindo quaisquer mudanças nelas, a todos os sócios e equipe profissional, e o treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos;”

<sup>10</sup> “18. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para promover uma cultura interna que reconheça que a qualidade é essencial na execução dos trabalhos. Essas políticas e procedimentos devem requerer que o presidente da firma (sócio-gerente ou equivalente) ou, se apropriado, a diretoria executiva da firma (ou equivalente), assuma a responsabilidade final pelo sistema de controle de qualidade da firma.”



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de políticas e procedimentos para promover uma “cultura interna” de qualidade. O descumprimento teria ocorrido porque *“os profissionais que assinaram os formulários de aceitação dos clientes Aquilla FII e Conquest FIP não constam da relação de profissionais responsáveis pela administração e acompanhamento das políticas de aceitação e continuidade da firma, portanto, não estando, portanto, autorizados a realizar tal relevante atividade”*.

11. Em relação à **auditoria da Teleinvest**, a SNC, pelo descrito no item (c) do §7 deste Relatório (falta de registro das discussões), alega infração ao item 10<sup>11</sup> da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, que estabelece o dever do auditor de documentar discussões de assuntos significativos com a administração.

12. Também afirma ter havido infração ao item 16, (e)<sup>12</sup>, da NBC TA 570 – Continuidade Operacional, que determina a obrigação do auditor de obter evidências de auditoria, quando identificar dúvida significativa sobre a continuidade dos negócios. Entre tais evidências estaria representação formal da administração sobre o assunto, que a BKR não teria obtido, conforme descrito no item (d) do §7 deste Relatório.

13. Sobre a **auditoria no Solair FIP**, a SNC entendeu ter havido ameaça de autorrevisão, nos termos da NBC PA 290 (R1) – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão<sup>13</sup>. Isso, porque a BKR elaborou o laudo de avaliação contábil da principal investida do Fundo (v. §4, item “a”), assinado por Mário Lopes. Assim, teria havido comprometimento da independência necessária para a posterior realização dos trabalhos de auditoria, implicando descumprimento ao artigo 22 da Instrução CVM 308/99, que determina:

*“Art. 22. Não poderão realizar auditoria independente o Auditor Independente – Pessoa Física, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica quando ficar configurada, em sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico, a infringência às normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC relativas à independência.”*

14. Ainda no âmbito do FIP, a SNC apontou o descumprimento ao item 10 da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, em virtude do descrito no § 4-“b”, e ao apêndice 2 da NBC TA 580 – Representações Formais deste Relatório, pelo descrito no §4-“c”, que determina que

<sup>11</sup> “10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A14).”

<sup>12</sup> “16. Se forem identificados eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para determinar se existe ou não incerteza significativa, por meio de procedimentos adicionais de auditoria, incluindo a consideração de fatores atenuantes. Esses procedimentos devem incluir (ver item A15): (...) (e) solicitar representações formais da administração ou, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, com relação a seus planos para ação futura e a viabilidade desses planos.”

<sup>13</sup> Conforme conceituado pela NBC PA 290 (R1), *“ameaça de autorrevisão é a ameaça de que o auditor não avaliará apropriadamente os resultados de julgamento dado ou serviço prestado anteriormente por ele, ou por outra pessoa da firma dele, nos quais o auditor confiará para formar um julgamento como parte da prestação do serviço atual”*.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a carta de representação da administração deve ser assinada pelo presidente da entidade auditada, por seu diretor financeiro e por seu contador.

15. As infrações acima constituiriam infração ao art. 20 da Instrução CVM 308/99.

### III. MANIFESTAÇÃO DA PFE

16. Positiva<sup>14</sup>.

### IV. DEFESA

17. BKR e Mário Lopes apresentaram defesa conjunta em 08.03.2019<sup>15</sup>.

18. Sobre a acusação de falta de documentação de discussões de assuntos relevantes com a administração da Teleinvest (mais especificamente sobre a continuidade dos negócios, os Acusados alegam terem levado o assunto ao conhecimento da administração da companhia.

19. Buscam fazer evidência disso, inicialmente, com base no parágrafo de ênfase do Relatório de Auditoria emitido em 18.03.2016. O parágrafo destacava que as demonstrações financeiras de 31.12.2015 haviam sido preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da companhia, que apresentava passivo a descoberto e prejuízos de forma recorrente, condições que demonstravam haver incertezas quanto a sua capacidade de continuar operando.

20. Como outra evidência, apontam o documento “*Memorando de Conclusão sobre Continuidade*”<sup>16</sup>. Tal memorando destacava que a Teleinvest, nos últimos três exercícios sociais não desenvolvera nenhuma atividade operacional e que seu resultado registrava prejuízo nos exercícios de 2015 e 2014. O documento também demonstrava que a manutenção pela Teleinvest da capacidade de pagamento de suas obrigações dependia de aportes de capital e reiterava que a Telinvest apresentava passivo a descoberto, prejuízos recorrentes e incertezas quanto a sua capacidade de continuar operando.

21. Adicionam a informação de que o papel de trabalho “Evidência de Auditoria”<sup>17</sup> registrava a seguinte frase: “*Encontra-se nos papeis de trabalho referentes a auditoria de 31 de dezembro de 2015 a informação sobre o fato da incerteza quanto à continuidade operacional da companhia*”.

22. Em relação à falta de avaliação do pessoal-chave da administração na auditoria do Solair FIP, nada alegaram.

23. Sobre a falta de representação formal da administração da Teleinvest sobre as incertezas quanto à continuidade dos negócios, alegam que o Relatório da Administração<sup>18</sup>, que acompanhou as demonstrações financeiras, informou as providências para garantir a

<sup>14</sup> Parecer de aprovação emitido 09.01.2019. Doc. 0668224.

<sup>15</sup> Doc. 0709367.

<sup>16</sup> Doc. 0709367, págs. 5-7.

<sup>17</sup> Doc. 0709367, págs. 8-9.

<sup>18</sup> Doc. 0656983, págs. 71-73.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

continuidade dos negócios e registrou que a companhia e suas controladas nos três últimos exercícios sociais não desenvolveram qualquer atividade operacional. O relatório também destacou fato de a Teleinvest ter apresentado geração de caixa limitada às receitas financeiras e a necessidade de aporte de capital para manutenção de sua capacidade de pagar suas obrigações. Com isso, a representação formal da Teleinvest teria se dado por intermédio do Relatório da Administração, estando atendidos os propósitos da NBC TA 570.

24. No que tange à NBC TA 580, embora a Acusação alegue falha na documentação relativa à representação da administração do Solair FIP, a defesa manifesta-se apenas sobre a auditoria na Teleinvest.

25. Por fim, tratam da acusação de descumprimento do art. 22 da Instrução CVM 308/99, por terem alegadamente deixado de observar as restrições determinadas pela NBC PA 290 ao auditarem o FIP quando já tinham prestado serviços de avaliação de companhia em que ele investia. Quanto a esse ponto, alegam que a avaliação contábil ajustada a preço de mercado está em conformidade com a NPA 14 – Laudos de Avaliação Emitidos por Auditor Independente, emitida pelo IBRACON, nos termos de seus itens 10, 44, 49 e 51. Nesse sentido, afirmam que a avaliação<sup>19</sup> foi feita por consultor independente (o engenheiro R.F.S.), consistiu na avaliação dos imóveis e benfeitorias e foi realizada com base na metodologia definida pelas NBRs 14653-2/2001 e 14653-5/2001. Por isso, consideram que a avaliação a valor de mercado elaborada por profissional independente não feriu as práticas relacionadas à independência profissional.

#### **V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO E ADENDO À DEFESA**

26. Em 06.12.2019, os Acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso, qualificando-a, também, como adendo às suas razões de defesa. Alegam não terem sofrido aplicação de qualquer penalidade pela CVM nos cinco anos anteriores e terem agido com boa-fé durante a instrução do processo, respondendo de forma célere a todos os pedidos de informações e documentos.

27. Sustentam que a Acusação aponta, essencialmente, potenciais descumprimentos de natureza formal, sem indicação de prejuízos ou condutas lesivas, e que a BKR, em diversas vezes, atendeu a esses questionamentos por meios e formas distintas dos previstos em uma NBC específica, o que atrairia a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

28. Acrescentam não ter havido qualquer apontamento de prejuízo a terceiros e que os valores auferidos com os trabalhos de auditoria objeto do processo foram de pequena monta, sendo R\$ 15.400,00 para a auditoria da companhia e R\$ 5.000,00 para a auditoria ao FIP, o que deveria ser considerado na dosimetria de eventual penalidade.

---

<sup>19</sup> Doc. 0709367, págs. 15-20 e Doc. 0656983, págs 53-63.





#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. Propuseram termo de compromisso, em que pagariam conjuntamente o montante de R\$ 20.400,00, correspondentes à íntegra dos honorários percebidos pela execução dos serviços objeto do processo.

30. A PFE opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, desde que houvesse a verificação da correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela SNC e que fosse verificada adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização<sup>20</sup>. O Comitê de Termos de Compromisso - CTC contrapropôs aos Acusados o pagamento de R\$ 540 mil pela BKR, e, para Mário Lopes, o pagamento de R\$ 240 mil ou da cumulação do pagamento de R\$ 40 mil com a obrigação de não exercer, por quatro anos, a função/cargo de responsável técnico por serviços de auditoria. A contraproposta contemplava as acusações formuladas neste processo e as do PAS nº 19957.011109/2019-10.

31. Em vista disso, os Acusados apresentaram proposta final de pagamento de R\$ 120 mil pela BKR, e de R\$ 100 mil por Mário Lopes, cumulado com obrigação de não exercer por dois anos “*trabalhos de auditoria independente em relação a fundos de investimento registrados perante a CVM*”. Na reunião de 11.05.2021, o Colegiado apreciou a proposta conjunta para ambos os processos e, por maioria, acompanhou a recomendação do CTC de rejeitá-la<sup>21</sup>.

#### VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

32. O processo foi originalmente distribuído ao Diretor Fernando Galdi, em 09.09.2021 e redistribuído a minha relatoria em 24.05.2022.

33. Em 26.02.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49<sup>22</sup> da Resolução CVM nº 45/2021.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024

**João Accioly**

Diretor Relator

---

<sup>20</sup> Doc. 1163791.

<sup>21</sup> Doc. 1282298.

<sup>22</sup> “Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.”